

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Representação, com pedido liminar - inaudita altera parte, movida pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por suposta irregularidade na veiculação das inserções regionais de sua propaganda partidária gratuita, com fulcro no artigo 45 da Lei nº 9.096/95.

Aduz o representante, na petição inicial de fls. 02/07, que o PMDB estaria desvirtuando a finalidade da propaganda partidária ao criticar o atual Governador de Goiás, MARCONI PERILLO, eis que o espaço na mídia foi utilizado para a propagação de mentiras, ofensas e calúnias em face da gestão estadual.

Afirma que a fumaça do bom direito se faz presente no pedido requerido na medida em que a publicidade partidária foi veiculada na forma de propaganda eleitoral sem a observância do correspondente comando normativo.

Esclarece que o perigo da demora na tutela jurisdicional mostra-se patente, tendo em vista que o representado tem veiculado a propaganda ora questionada, por meio de um potente veículo de comunicação social, qual seja, emissoras de televisão.

Por fim, requer, liminarmente: a) a cessação imediata da veiculação da propaganda partidária irregular; b) a notificação das emissoras para cumprimento da medida liminar e c) sejam os representados notificados a tomar conhecimento da presente representação para, facultativamente, apresentarem defesa.

No mérito, pugna pela procedência do pedido formulado, confirmando-se a liminar para cassar o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende consignar que para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar presentes os requisitos autorizadores previstos no ordenamento jurídico, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, a veiculação de propaganda tida por irregular, somada à continuidade da transmissão a que tem direito a agremiação partidária são pressupostos hábeis a ensejar a análise do pedido, razão por que passo ao seu exame.

Na espécie, visam os representados, liminarmente, a concessão de medida judicial para fazer cessar, de imediato, as transmissões das propagandas partidárias do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nas emissoras TV Anhanguera, TV Goiânia, TV Serra Dourada e TV Record Goiás, ante sua manifesta irregularidade, consubstanciada na divulgação de mensagens ofensivas à atual gestão do governo estadual de Goiás, inclusive com o uso da imagem do Governador Marconi Perillo, o que, em tese, estaria em desacordo com as normas que regem a propaganda partidária, previstas na Lei nº 9.096/95.

Pois bem. A Lei dos Partidos Políticos, sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, prescreve:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) <>

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

No caso em apreço, denota-se da análise perfunctória da prova que a agremiação representada, PMDB, de fato desvirtuou sua propaganda partidária, pois o conteúdo divulgado versou de matérias estranhas às elencadas no citado art. 45.

O texto da propaganda partidária veiculada é o seguinte:

"Já faz quase 20 anos que eu comprei um carro. Era novinho. Mas algumas vezes ele me deixava na mão. Eu quis até trocar, mas eles faziam uma gambiarra e diziam que tava novinho. Olha, eu acreditava. Mas agora não tem mais jeito: os buracos das estradas destruíram a suspensão, tem tanto roubo e assalto que ele ta todo depenado e o motor, ó, ta cansado. Já deu o que tinha que dar."

Da análise do seu teor, infere-se que o texto mencionado na citada propaganda faz alusão a questões negativas como "um carro comprado há 20 (vinte) anos; buracos nas estradas das cidade" ; roubos e assaltos" e a expressão "já deu o que tinha que dar" , frases narradas enquanto atrás do apresentador são veiculadas imagens do Governador Marconi Perillo, atos concatenados que, de fato, induzem o telespectador a vincular o texto mencionado à figura do atual gestor do governo estadual.

Assim, a propaganda em foco se limitou a criticar a administração estadual e não a tratar de temas referentes à divulgação de programas partidários ou defesa de interesses comunitários, consoante preceitua a legislação.

O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado que o conteúdo da propaganda partidária deve se prender à finalidade delimitada pela legislação, sendo considerada irregular quando desvirtuada do seu real propósito, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO EM PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO COM FINALIDADE ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO E SIMILITUDE FÁTICA AUSENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A propaganda partidária não se limitou ao propósito de difundir o programa do partido, pois, ainda que de maneira dissimulada, explorou as qualidades do filiado, possível candidato, visando a futuro pleito eleitoral. Tal circunstância é suficiente para caracterizar o desvirtuamento da propaganda partidária em propaganda eleitoral antecipada. Precedente. (ç) 3. Agravo regimental não provido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 339108, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE: 19/04/2011)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigre a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

2. Representação julgada procedente, em parte, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o Partido da República (PR) no segundo semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95.

(Representação nº 118181, Acórdão de 28/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/8/2011, Página 75 )

Ademais, impende ressaltar que as críticas dirigidas aos gestores somente são permitidas quando não há individualização de sua pessoa, situação diversa da encontrada nos presentes autos, em que o texto narrado na propaganda flui ao mesmo tempo em que imagens do atual Governador deste Estado aparecem no fundo da cena, como se infere do vídeo trazido no bojo do feito pela mídia de fl. 09.

Sobre o tema, cita-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.
2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.
3. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 37337, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 24/11/2014)

Na hipótese em tela, mostra-se evidente o risco de dano em razão da veiculação de inserções pelo partido, conforme plano de mídia de fl. 25/28.

Destarte, primo ictu oculi, vislumbram-se presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar, porquanto demonstrada a plausibilidade da tese alegada e o perigo da demora, motivo pelo qual defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) se abstenha de veicular, no horário reservado à divulgação de seu programa partidário, o conteúdo revelado no pen drive de fl. 09, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento. Notifiquem-se, com urgência, o Diretório Regional do PMDB, via fax, no telefone constante no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias ou no descrito na inicial, ficando a cargo do partido a correspondente comunicação às emissoras. Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargador KISLEU DIAS MACIEL FILHO  
Relator